

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10783/004.942/92-61
SESSÃO DE : 21 de fevereiro de 1995
ACORDÃO Nº : 106-7.103
RECURSO Nº : 82.321
MATÉRIA : IRF ANO DE 1988
RECORRENTE : GEOPLAN TOPOGRAFIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
RECORRIDA : DRF EM VITÓRIA - ES

IRFONTE - DECORRÊNCIA - LUCROS AUTOMATICAMENTE DISTRIBUÍDOS - Considera-se, automaticamente distribuída aos sócios, acionistas ou titular da empresa individual, e tributada exclusivamente na fonte, a diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receitas ou por qualquer outro procedimentos que implique redução do lucro líquido do exercício (art. 8º do DL nº 2.065/83).

ACRÉSCIMOS LEGAIS - JUROS DE MORA - TRD - O crédito tributário, não integralmente pago no vencimento, é acrescido de juros de mora, calculados à taxa de 1% ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso (CTN, art. 161 e parágrafo 1º). A partir da vigência da Lei nr. 8.218, de 29.08.91 (DOU de 30.08.91), incidem, juros de mora equivalente à TRD sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, vedada a retroação e fevereiro/91, prevista no art. 30 da referida lei, porque a lei nova não pode retroagir para penalidade o contribuinte, sujeito até então à taxa de juros de 1% (um por cento) ao mês.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
GEOPLAN TOPOGRAFIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

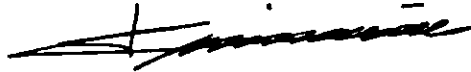
ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **DAR** provimento parcial ao recurso, para excluir a exigência da TRD no período indicado pelo relator, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões - DF, em 21 de fevereiro de 1995



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº : 10783/004.942/92-61
ACÓRDÃO Nº : 106-7.103**



**JOSÉ CARLOS GUIMARÃES
PRESIDENTE**



**MÁRIO ALBERTINO NUNES
RELATOR**



**IONE TEREZA ABRUDA MENDES HEILMANN
PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL**

VISTA EM SESSÃO DE: 24 JAN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, JOSÉ FRANCISCO PALOPOLI JÚNIOR, EDEVARDE GONÇALVES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros HENRIQUE ISLEB e FAUZE MIDLEJ.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10783/004.942/92-61
ACÓRDÃO Nº : 106-7.103
RECURSO Nº : 82.321
RECORRENTE : GEOPLAN TOPOGRAFIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

R E L A T Ó R I O

GEOPLAN TOPOGRAFIA E CONSTRUÇÕES LTDA, já qualificada, por seu representante, recorre da decisão da DRF VITÓRIA - ES, de que foi cientificada em 09/08/93 (fls.33), através de recurso protocolado em 06/09/93 (fls.34).

2. Contra a contribuinte foi emitido Auto de Infração (fls. 01), na área do Imposto de Renda na fonte, relativo ao ano 1988, por reflexo de autuação na área do IRPJ.

2.A Não houve contestação à exigência do principal, tendo sido pedido parcelamento (fls.29).

2.B Mesmo no tocante ao reflexo, na área do IR - FONTE, o contribuinte não contestou a parte correspondente à infração relativa a omissão de receita, motivada por passivo fictício, tendo contestado o reflexo da glosa de despesas.

3. Inconformado apresenta IMPUGNAÇÃO (Fls.18), rebatendo o lançamento com os seguintes argumentos, que destaco, por refletirem a tese esposada pela impugnante, relativamente a parte que questiona:

a) Cita os art. 191 e 387, I do RIR/80;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10783/004.942/92-61
ACÓRDÃO Nº : 106-7.103

b)conclui que tal valor (glosa de despesas) teria que ser adicionado ao lucro líquido para apuração do lucro real, não tendo havido, portanto, alteração do lucro líquido (base de cálculo do IR-Fonte).

4. Através de **INFORMAÇÃO FISCAL** (fls.25), a Fiscalização rebate os argumentos da defesa, arguindo que a contribuinte concordara com o lançamento do principal, sendo esta exigência mera decorrência.

5. A **DECISÃO RECORRIDA** (fls.36) mantém integralmente o feito, acatando os argumentos da Fiscalização e considerando que o questionamento da construinte não versa sobre o mérito da autuação.

6. Regularmente cientificada a decisão, a contribuinte dela recorre, conforme razões de fls.34 e seguintes, onde reedita os termos da Impugnação conforme leitura que faço em Sessão.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'A' followed by a long, sweeping horizontal stroke that curves downwards.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10783/004.942/92-61
ACÓRDÃO Nº : 106-7.103

VOTO

CONSELHEIRO MÁRIO ALBERTINO NUNES, RELATOR.

Ao concordar com a exigência da principal onde constou a glosa de prestação de serviços pela falta de comprovação de sua efetividade, a contribuinte admitiu não ter tido tais despesas e como - antes - as considerara para cálculo do lucro líquido, óbvio está que - agora - sem tal parcela diminuidora, o lucro líquido foi alterado para maior - fato suficiente para respaldar a exigência.

2.A argumentação expendida pela defesa - como bem frisado na decisão monocrática-não tem correlação com os fatos de que trata este processo. O art. 387, I do RIR/80 fala do adicionamento ao lucro líquido de **DESPESAS INDEDUTIVEIS**, ou seja, despesas **COMPROVADAMENTE REALIZADAS** e consideradas para a obtenção do lucro líquido, mas que, por sua indedutibilidade são-lhe acrescidas para efeito de apuração do lucro real, base de cálculo do IRPJ. É o caso por exemplo, do excesso de remuneração pago a dirigentes. A legislação estabelece um limite para que tal despesa seja admitida como dedução - o que efetivamente, não obriga a empresa a limitar a remuneração a tal limite. Se extrapolado, o excesso é acrescido ao lucro líquido, pois que esta parcela é indedutível. Não é o caso do presente, onde as despesas não foram comprovadamente realizadas, como acabou admitindo a contribuinte ao concordar com a sua glosa.

Pelas regras de procedimento vigente na área de execução da Receita Federal, é previsível que, no cálculo, sejam exigidos juros - os quais, no período de 04 de fevereiro a 31.12.91, serão calculados pela variação da TRD. Embora não formalmente solicitado o exame de tal matéria no recurso, entendo que, ao solicitar o cancelamento da exigência, o pedido abrange tudo que do principal vier a decorrer. Analiso, portanto a questão relativa à TRD.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10783/004.942/92-61
ACÓRDÃO Nº : 106-7.103

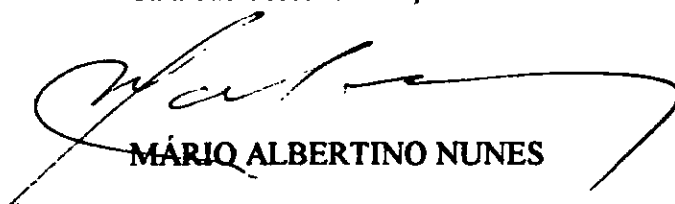
A exigência de juros calculados com base na variação da TRD tem sido objeto de análise por parte deste colegiado, o final, em inumeros julgados de que são exemplos os acórdãos 106-06.761, 06-762, 06.763 de 20.09.94, tem concluído pela improcedência de tal exigência relativamente ao período de 04 de fevereiro a 29 de agosto de 1991, por entender que a lei nº 8.218 de 29.08.91, publicada no dou de 30, seguinte não poderia retroagir a 04 de fevereiro, pois feriria principio constitucional de irretroatividade da lei tributária quando prejudicar o contribuinte. Estaria, portanto, o Fisco autorizado a cobrar os juros, calculados pela variação da TRD, apenas a partir da vigência da lei como explicitado na ementa dos acórdãos referidos.

“Acréscimos Legais - juros de mora - TRD - O crédito tributário, não integralmente pago no vencimento, é acrescido de juros de mora, calculados à taxa de 1% ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso (CTN, art. 161 e paragrafo 1º). A partir da vigência da lei nº 8.218, de 29.08.91 (de 30.08.91), incidem, juros de mora equivalente à TRD sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, vedada a retroação a fevereiro/91, prevista no art. 30 da referida lei, porque a lei nova não pode retroagir para penalizar o contribuinte, sujeito, até então, à taxa de juros de 1º (um por cento) ao mês.”

Entendo, portanto deva ser reformada em parte, a r. decisão recorrida, para excluir a exigência de juros calculados com base na variação da TRD, no período de 04 de fevereiro a 29 de agosto de 1991, período em que devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.

Por todo o exposto e por tudo mais que consta do processo, conheço do recurso, por tempestivo e apresentando na forma da Lei e, no mérito dou-lhe provimento parcial, nos termos o item precedente.

Sala das Sessões - DF, em 21 de fevereiro de 1995



MÁRIO ALBERTINO NUNES